



---

---

## PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE RECURSAL. PREGÃO PRESENCIAL 004.2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA UTILIZANDO UM SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO DE 35 KW CONECTADO À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO EM 220V CARACTERIZADO COMO INDIVIDUAL, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR AMBAS AS EMPRESAS LICITANTES. LICITAÇÃO FRACASSADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, § 3º DA LEI 8.666/93, DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOVA LICITAÇÃO.**

### **01. RELATÓRIO**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, fora encaminhado para este setor jurídico Ofício com o encaminhamento dos Recursos apresentados pelas empresas licitantes CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.492.897/0001-04 e a empresa MRF CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.764.985/0001-16 em face do Pregão Presencial nº 004.2022. Em síntese alegam irregularidades da empresa contraposta no que diz respeito aos requisitos de habilitação.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Dito isso, passa-se a análise do processo administrativo nº 038/2022 – CMP referente ao Pregão Presencial nº 004.2022 - CMP.

É o relatório.

### **02. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de análise do Recurso e das Respostas em respeito ao instrumento do Edital e do Ordenamento Jurídico.

Conforme já informado em momento anterior, trata-se da análise do Processo Administrativo nº 038.2022 referente ao Pregão Presencial nº 004.2022, oportunidade em que as empresas Licitantes acima qualificadas apresentaram Recurso sob fundamento de que a empresa adversa não teria cumprido os requisitos previstos no Edital no que diz respeito a Habilitação, mais especificamente ao item 6.

Após a análise de ambos os recursos e contra recursos, bem como das documentações acostadas aos autos do Processo Administrativo ora em análise, verificou-se que ambas as empresas deixaram de cumprir com as regras estabelecidas no Edital no que diz respeito a habilitação.

Quanto a empresa CBS Serviços, foi verificado que a Certidão de Débitos aos Tributos Federais está fora da validade, o mesmo se aplica a Certidão de Débitos Municipais.

Outra irregularidade observada pela empresa CBS Serviços, diz respeito ao descumprimento parcial aos itens 6.5.3 e 6.5.3.1, que diz respeito a comprovação de capacidade técnica-operacional fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou provado, onde fique demonstrada a execução de sistema de minigeração de energia elétrica fotovoltaica. E empresa apresentou atestado de capacidade técnica, contudo, não corresponde ao objeto do Processo Administrativo 038.2022 referente ao Pregão Presencial 004.2022.

Consequentemente o CAT apresentado por esta mesma empresa encontra-se incompleto pelos mesmos motivos acima demonstrados.

No que diz respeito a empresa MRF Construtora, a mesma em sede de recurso apresenta justificativa de que a obrigatoriedade de cobrança do LTCAT estaria desobrigada em face de determinação legal, contudo, a referida norma apresentada pela empresa não obriga a Administração Pública de inclusão deste requisito no Edital, mas a desobriga, caso seja do interesse administrativo, que tal documento não seja obrigatório.

É verdade que a Administração Pública possui a regalia da discricionariedade, ou seja, poderá aplicar as normas que sejam mais benéficas a esta, uma vez que, estar-se aqui representando o interesse público e não um interesse particular.

Ademais, neste mesmo sentido, é clarividente que o Edital de Licitação possui a mesma força de determinação legal, uma vez que este possui caráter vinculante entre as partes, com fundamento na discricionariedade administrativa e supremacia do interesse público sobre o privado, desta monta, o descumprimento de qualquer requisito do Edital causará sanções para quem descumpri-lo.

Portanto, inaplicável ao presente caso a tese de defesa apresentada pela Empresa MRF Construtora Eirelli, logo, também encontra-se com pendências aos requisitos de habilitação requeridos no Edital ao deixar de cumprir os itens 6.5.8 e 6.5.9, uma vez que não apresentou a lista completa dos membros da equipe técnica se iriam realizar o trabalho, mas tão somente do engenheiro e, também, não apresentou o LTCAT.

Pelo exposto, percebe-se que ambas as empresas deixaram de cumprir requisitos essenciais do Edital referente ao Processo Administrativo 048.2022 do Pregão Presencial 004.2022, razão pela qual, opina-se que a Câmara Municipal de Paragominas, através do setor de Licitação, determine o presente Processo Administrativo Licitatório como Fracassado, conforme determina o artigo 48, §3º da Lei 8.666/93.

No mesmo entendimento, utilizando da discricionariedade administrativa, onde o supramencionado dispositivo determina que a Administração poderá conceder o prazo de 8 (oito) dias para sanar as irregularidades, percebe-se que a norma concede a faculdade da Administração em conceder ou não tal prazo, o que mais uma vez opina-se por um novo processo administrativo, tendo em vista a complexidade dos documentos que restaram inabilitados, razão pela qual, acredita-se ser mais prudente e mais célere que novas empresas possam vir a participar da licitação e cumprir com os requisitos do Edital.

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina-se pela inabilitação de ambas as empresas licitantes, determinando o Presente Processo Administrativo Licitatório como Fracassado, com fundamento no artigo 48, §3º da Lei Federal 8.666/93, bem como que seja realizada a aberura de novo processo administrativo, de acordo com a conveniência, oportunidade e discricionariedade administrativa.

É o Parecer. SMJ.  
Paragominas, PA, 24 de outubro de 2022.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB/PA 17.067**